

## **O instituto da desconsideração da personalidade jurídica – Da origem no Código de Defesa do Consumidor até Novo Código Civil Brasileiro**

**Edson Rodrigues Veloso<sup>1</sup>**  
**Érica Di Gênova<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Este trabalho se propõe a discutir a evolução do instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica abordando os aspectos para sua aplicação à luz da doutrina e da jurisprudência. Trata-se de instrumento introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e, somente a partir do ano de 2002, o Novo Código Civil Brasileiro passou a tratar do assunto em seu artigo 50. Neste trabalho serão demonstrados os requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa afastar a personalidade jurídica da empresa e alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, tratando-se, em verdade, de situação excepcional para possibilitar que seja alcançada a efetividade do processo com a satisfação do crédito ao credor.

**Palavras-chave:** desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, responsabilização dos sócios, efetividade do processo civil.

---

<sup>1</sup> Diretor do Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor na Prefeitura de Diadema (2000/2012), especialista em Direito Constitucional, atualmente é Procurador do Município de Diadema.

<sup>2</sup> Procuradora do Município de Diadema.

## SUMÁRIO

1. Pessoa jurídica e personalidade jurídica.....	3
1.2 Classificação das pessoas jurídicas.....	4
1.3 Pessoas jurídicas de direito privado.....	4
2. Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica .....	5
3. Pressupostos para desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.....	7
3.1 Desvio de finalidade.....	8
3.2 Confusão patrimonial.....	10
3.3 Fraude.....	17
3.4 Abuso de direito .....	18
4. Conclusão.....	20
5. Referências bibliográficas.....	21

## 1- PESSOA JURÍDICA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Para compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessário abordarmos o conceito de pessoa jurídica. A pessoa jurídica, vale sublinhar, é uma ficção jurídica. A pessoa jurídica se dá com a reunião de pessoas formando um ente dotado de autonomia para assumir direitos e obrigações. Este ente tem personalidade jurídica própria que não se confunde com a de seus criadores. Personalidade jurídica, por sua vez, é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil.

Mas, sendo uma criação do homem, a pessoa jurídica passa a existir e a ser sujeito de direitos e obrigações a partir de sua formalização. Neste sentido, reza o artigo 45 do Novo Código Civil:

*“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”*

Do registro do ato constitutivo, se dá a formação de um novo ente, uma nova entidade e com ela surgem vários efeitos jurídicos que lhe conferem capacidade jurídica, ou seja, aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, figurar em relações jurídicas diversas tendo deveres e interesses distintos dos seus sócios.

Vale ressaltar, que ter personalidade jurídica é a da própria essência da pessoa jurídica. Assim, para fomentar a atividade econômica, foi concebida a personalidade jurídica distinta da pessoa dos sócios. Trata-se de uma criação da lei para separar, distinguir a personalidade das pessoas naturais que, uma vez reunidas, formam um novo ente – pessoa jurídica – a qual assume direitos e contrai obrigações, sem se confundir com a figura de seus sócios/criadores, que, juntos, buscam de seus objetivos empresariais. A personalidade jurídica confere à pessoa jurídica a faculdade de poder agir em seu próprio nome, contraindo direitos e obrigações. Nesse tocante, leciona o professor Francisco dos Santos Amaral Neto:

*“a personalidade ou subjetividade significa, então, a possibilidade de alguém ser titular de relações*

*jurídicas. É, portanto, o pressuposto dos direitos e dos deveres. Deve ser considerada um princípio, um bem, um valor. (AMARAL, 2008, p. 255).*

## 1.2- Classificação das Pessoas Jurídicas

Segundo reza o Novo Código Civil, as pessoas jurídicas são classificadas da seguinte maneira: pessoas jurídicas de direito público (interno ou externo) e pessoas jurídicas de direito privado. Considerando o escopo do presente trabalho, focaremos nesta última categoria.

## 1.3- Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Dentro deste grupo as pessoas jurídicas podem ser classificadas como: *fundação, associação e sociedade.*

A *fundação* é a destinação de um certo patrimônio para um determinado fim específico. O instituidor da fundação separa parte de seus bens para lhe conferir uma finalidade social ou cultural. O traço marcante da fundação está no desejo de seu criador em destinar todos os seus bens ou parte deles para a concretização de uma finalidade por ele eleita.

A *associação*, por seu turno, é a reunião pessoas que se organizam para atingir fins não econômicos. Essa espécie de pessoa jurídica se caracteriza pela não persecussão do lucro, não tendo, assim características empresariais. Nesse sentido, leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“as pessoas jurídicas de direito privado constituídas exclusivamente com recursos particulares podem assumir três formas diferentes: fundação, associação ou sociedade. O traço característico destas duas últimas é a união de esforços para a realização de fins comuns. Se esses fins são econômicos, a pessoa jurídica é uma sociedade”.*  
(COELHO, 2012, p. 31)

Por fim, temos a *sociedade*, que é a reunião de pessoas que se organizam para fins econômicos ou empresariais. Os membros de uma sociedade buscam auferir lucro com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

As sociedades podem ser assim classificadas: sociedade simples, sociedade empresarial, sociedade comandita simples, sociedade de participação, sociedade em nome coletivo, sociedade cooperativa, sociedade limitada, sociedade anônima ou companhia e sociedade coligada.

## **2- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

Com o surgimento das pessoas jurídicas as mesmas passaram a ter personalidade jurídica, ou seja, a pessoa jurídica podem ser sujeitos de direitos, bem como contrair obrigações, face sua autonomia. Desta forma, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios. Em decorrência desta autonomia, ocorre a separação de patrimônio e, na mesma linha, os bens e suas obrigações, da pessoa jurídica não se misturam com a de seus sócios, há, portanto, um regime de separação patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicada, afasta excepcionalmente o regime de separação de bens existente entre o sócio e a pessoa jurídica.

Trata-se de situação atípica, pois, via de regra, os patrimônios de sócios e da pessoa jurídica não se confundem. Por se tratar de uma excepcionalidade, apenas em situações específicas previstas em lei é que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica. São situações excepcionais, tais como: quando ficar evidenciado que em determinada sociedade personalizada que os seus sócios utilizaram a pessoa jurídica para perpetrar fraudes ou desviá-la de seu objeto social. Nesse sentido, leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa, justamente, a impedir que essas fraudes e esses abusos de direito, perpetrados com utilização do instituto da pessoa jurídica, se consumam. É uma elaboração teórica destinada à coibição das práticas fraudulentas que se valem da pessoa jurídica (...) pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o direito pretende livrar-se da fraude e do abuso perpetrados através de uma pessoa jurídica, preservando-a, contudo, em sua autonomia patrimonial. (COELHO, 2012, p. 13-14)*

Processualmente falando, a desconsideração da personalidade jurídica, visa atingir o patrimônio dos sócios que atuam de forma abusiva ou fraudulenta por meio da pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de um importante instrumento que vem ao encontro

do *princípio da efetividade do processo* previstos no art. 4º e 6º do Novo Código de Processo Civil, nestes termos:

*“Art. 4º **As partes têm o direito** de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**”*

...

*Art. 6º **Todos os sujeitos do processo devem cooperar** entre si para que **se obtenha**, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva.**”*

O princípio da efetividade do processo busca fazer com que a atividade processual alcance um resultado prático em favor do credor, de forma que este, sendo titular de um crédito, obtenha ao final da atividade jurisdicional o bem da vida almejado. Nesta linha, a possibilidade do Estado-juiz poder afastar o regime de separação de bens existente entre a pessoa jurídica e a figura de seus sócios, cria as condições para que o credor possa, em situações específicas, responsabilizar os sócios da pessoa jurídica pelas fraudes ou abusos perpetrados por meio da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica não significa a extinção da sociedade. Conforme exposto, a pessoa jurídica goza de autonomia patrimonial com a conseqüente separação de patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios. No entanto, vale ressaltar, essa autonomia é relativa. Pois, havendo provas de que a sociedade está sendo usada com o intuito de lesar credores, fraudar o fisco ou trabalhadores, atentar contra direitos do consumidor, praticar fraudes ou cometer abusos ou ser utilizada em flagrante desvio de suas finalidades previstas no estatuto da entidade, bem como na hipótese de extinção de forma irregular, esse princípio da autonomia é temporariamente afastado, mantendo-se, contudo, a pessoa jurídica. Nesse sentido, explica o professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“...pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras (...). Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalidada, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da*

*peessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins. (COELHO, 2012, p. 63)*

Desta forma, diante de uma das hipóteses previstas em lei, o juiz afasta excepcionalmente o regime de separação de bens, possibilitando que os bens pessoais dos sócios sejam atingidos para satisfação do crédito que o credor tem direito em decorrência das fraudes ou abusos que deram causa à desconsideração da personalidade jurídica. Logo, o prejuízo suportado pelo credor deve ter necessariamente relação com os motivos que levaram à aplicação do instituto jurídico em questão.

Por outro lado, outros atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica de forma legal devem ser preservados, pois a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica possui caráter excepcional e, como tal, sua interpretação será sempre restritiva.

### **3- PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

Antes da promulgação do Novo Código Civil de 2022, o amparo legal para formulação de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica era baseado no que prevê o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor o qual assim, dispõe:

*“Art. 28. O juiz poderá **desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade** quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade** da pessoa jurídica provocados por **má administração**.*

...

*§ 5º **Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.***

Assim, entre os anos de 1990 e 2002, a base legal para formular pedido de desconsideração da personalidade jurídica era o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Deste dispositivo, observa-se que apenas nas hipóteses de abuso de

poder, infração da lei ou ato ilícito, violação de estatuto ou contrato social, falência, insolvência ou encerramento de atividade provocados por má administração e, finalmente, na hipótese da preservação da personalidade da pessoa jurídica configurar-se obstáculo para indenização do consumidor. Lembrando que, este instituto aplicava-se tão somente em caso de violação de direitos do consumidor, dentro do sistema de proteção próprio criado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Até a edição do Novo Código Civil para se obter a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica fora do sistema de defesa do consumidor era um desafio, dada a dificuldade em definir, fora as hipóteses do CDC, quais seriam as hipóteses que possibilitavam a aplicação deste instituto jurídico.

Assim, com a edição do Novo Código Civil as hipóteses para formular pedido de desconsideração da personalidade jurídica estão previstos de forma clara e objetiva, conforme segue:

### *3.1 Desvio de Finalidade*

Para que se possa melhor visualizar o desvio de finalidade, faz-se necessário citar o entendimento da doutrina sobre este pressuposto, com destaque para o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, que norteia genericamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

*“Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Observe que requisito previsto na lei é o *abuso da personalidade jurídica*, que, nos termos do mesmo dispositivo legal, se dá quando ocorre: *desvio de finalidade* ou *confusão patrimonial*. Neste ponto, tomamos de empréstimo os ensinamentos do professor Edmar Oliveira Andrade Filho:

*“... o **desvio de finalidade** corresponde ao uso anormal da pessoa jurídica que consiste no*



desvirtuamento da sua finalidade institucional. A ideia de finalidade convém o conceito de função de modo que o desvio de finalidade seria, em verdade, um problema de disfunção no uso da pessoa jurídica.(FILHO, 2005, p. 113)”

...

“... a função da pessoa jurídica pode estar relacionada com o objeto social da pessoa jurídica ou pode ser referida como instituição, ou seja, como a finalidade inerente às pessoas coletivas em geral, como instituição, quer fazem parte de uma comunidade. (FILHO, 2005, p. 114)

Essa idéia mostra que existe uma limitação imposta para o exercício do direito da personalidade jurídica, que é a sua finalidade ou função social.

Com mesmo entendimento, Rubens Requião leciona:

“... o direito, enfim, foi criado em atenção ao indivíduo, tendo por objetivo ordenar sua convivência com os outros indivíduos. O exercício de seus direitos, embora privados, deve atender uma finalidade social. A função social do direito, que se refere sobretudo aos contratos e à propriedade, deve pelo indivíduo ser atendida...” (REQUIÃO, 1988, p. 72)

“... assim, o sujeito não exercitará seus direitos egoisticamente, mas tendo em vista a função deles, a finalidade social que objetivam. O ato, embora conforme a lei, se for contrário a essa finalidade, é abusivo e, em consequência, atentatório ao direito.” (REQUIÃO, 1987, p. 73)

Assim sendo, o abuso da personalidade jurídica, cometido perante o desvio de finalidade, não deve ater-se tão somente à letra da lei do artigo 50 do Código Civil, pois como é de fácil percepção, para a atividade oriunda do contrato devem ser observados vários critérios, sendo um deles a função social da qual a personalidade jurídica se fundou, que é defendida pela Constituição vigente, mais precisamente nos artigos 5º, XXII e 170, III.

Explicando melhor, finalidade referida no artigo 50 do Código Civil não diz

respeito apenas àquela presente nos estatutos sociais, mas, sim, também aos objetivos sociais da pessoa jurídica que motiva a própria personalização do ente jurídico. Ou seja, a finalidade não é limitada tão somente da previsão dos estatutos sociais, posto que devem ser observados seus objetivos sociais e atender os preceitos da função social que ela representa e exerce perante a sociedade, salientando que a letra do artigo 50 não autoriza a aplicação da desconsideração pelo simples desvio de finalidade.

Remetendo-se a Rubens Requião (1977, p. 58) ele mostra que no abuso o que ocorre é um inadequado uso de direito, mesmo que seja estranho ao agente o próprio propósito de prejudicar o direito de outrem. Assim sendo, para que possa ensejar então a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso de desvio de finalidade, faz-se necessário o preenchimento do requisito principal, que é a intenção de trazer prejuízos a terceiros com o uso anormal da pessoa jurídica.

### *3.2 - Confusão Patrimonial*

O abuso da personalidade jurídica também é caracterizado pela hipótese de ser desencadeada a confusão patrimonial, como se pode ver no artigo 50 do Código Civil, que prevê a aplicação da desconsideração para este caso: confusão patrimonial das personalidades.

Há confusão patrimonial quando se torna difícil a identificação e negócios dos sócios e da sociedade, quando eles se misturam, dificultando a identificação da sociedade ou do sócio, se um determinado ato foi praticado pelo sócio ou pela sociedade, como preleciona o Mestre Fabio Konder Comparato:

*“...a confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente que seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. (COMPARATO, 1976, p. 362)*

Não basta apenas a ocorrência de confusão patrimonial ensejada pelos sócios para de desconsiderar a pessoa jurídica. A confusão patrimonial só revela caso dolo e uso abusivo da estrutura formal da pessoa jurídica para causar prejuízo a outrem.

Somente neste caso, justifica-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Em outras palavras, é preciso verificar se a personalidade do ente abstrato foi usada de sorte a encobrir atos praticados pelos seus sócios ao arripio da lei, desviando-a de sua finalidade original enquanto pessoa jurídica.

Nota-se que, na confusão patrimonial, assim como no desvio de finalidade, o simples fato de se ter este englobamento de patrimônios não é precedente para que seja aplicada a teoria da desconsideração, porque se faz necessária vinculação com abuso da personalidade jurídica quando misturados patrimônios ou personalidade jurídica a fim de trazer prejuízos a terceiros.

Ademais, o desvio de finalidade corresponde ao uso anormal da pessoa jurídica que consiste no desvirtuamento da sua finalidade institucional, sendo que a ideia de finalidade diz respeito à função da pessoa jurídica de modo que o desvio de finalidade seria, em verdade, um problema de disfunção no uso da pessoa.

Desta forma, o desvio de finalidade, diz respeito àquela presente nos estatuto social. Mais do que isso, o abuso ocorre quando há um inadequado uso de direito. Assim, para que possa ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso de desvio de finalidade, faz-se necessário opreenchimento do requisito principal, que é a intenção de trazer prejuízos a terceiros com o uso anormal da pessoa jurídica.

Vale registrar, ainda que em consonância com a melhor doutrina, a Lei 13.874/2019 introduziu o §1º no art. 50 do Código Civil o qual define desvio de finalidade nestes termos:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*”

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”*

*“§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

Portanto, há confusão patrimonial quando se torna difícil a identificação dos negócios dos sócios e da sociedade, quando eles se misturam, dificultando a identificação do limite entre o que pertence à sociedade e o que efetivamente pertence à pessoa do sócio ou quando não se sabe se um determinado ato foi praticado pelo sócio ou pela sociedade.

Há que se destacar que o simples fato de haver englobamento de patrimônios não é suficiente para que seja aplicada a teoria da desconsideração, porque, conforme exposto acima, se faz necessária sua vinculação com abuso da personalidade jurídica, ou seja, quando a mistura dos patrimônios tem por escopo trazer prejuízos a terceiros. Sem este fim específico, não há se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, instituto que deve ser aplicado com parcimônia e em caráter excepcional.

Neste sentido, vide Enunciado 146 da III da Jornada de Direito Civil:

*“Art. 50: nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).”*

Vale registrar que a insuficiência de bens para satisfação do crédito devido pelo ente não é suficiente para desconsideração da sua personalidade jurídica. Neste sentido há ampla jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme segue:

*“Processual. Prestação de serviços. Execução fundada em título judicial (transação homologada). Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da executada com base na falta de localização de bens penhoráveis e em dissolução irregular da sociedade. Ausência de motivação plausível à possível afetação do patrimônio dos sócios, indicativa ao menos em tese da ocorrência de abuso no emprego da personalidade. Situação econômica desfavorável que não se afigura suficiente para fundamentar a desconsideração. Jurisprudência dominante no STJ no sentido de que nem mesmo a dissolução irregular da sociedade, tomada isoladamente e sem qualquer fator adicional, seja bastante para autorizar a desconsideração. Decisão agravada que se confirma. Agravo de instrumento da exequente desprovido.”*

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2091688-77.2021.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado - Negaram provimento ao recurso. V. U – Julgamento: 21/07/2021)

Para melhor esclarecimento desta questão, segue abaixo trecho do voto proferido pelo Desembargador Relator Fábio Tabosa que integra 29ª Câmara de Direito Privado neste recente julgado cuja ementa segue acima:

*“...Além disso, a ausência de exercício das atividades em endereço registrado na Junta Comercial e a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade não vem sendo tida pela jurisprudência dominante no STJ como bastante para a desconsideração, sem a indicação de qualquer fator adicional:*

*“Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.” (AREsp nº 563.649, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 5/6/2018, DJe 12/6/2018).*

*“Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.”*

*(REsp nº 1.572.655/RJ, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/3/2018, DJe 26/3/2018).*

Há ainda outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para inclusão dos seus sócios no polo passivo da ação. Inexistência de confusão patrimonial. Ausência de bens idôneos para garantia do juízo da execução que, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2007463-27.2021.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado - Negaram provimento ao recurso. V. U – Julgamento: 22/07/2021)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido do exequente Ausência de comprovação dos requisitos do art. 50, do CPC Mero encerramento irregular da atividade empresária, além da ausência de patrimônio executável da devedora, não têm o condão de, por si sós, representar abuso da personalidade jurídica Precedente do STJ Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2303966-63.2020.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado - Negaram provimento ao recurso. V. U – Julgamento: 23/07/2021)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDEFERIDA EM 1º GRAU - necessidade de demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC inexistência de indícios mínimos de abuso da personalidade jurídica mero inadimplemento, insuficiência de patrimônio e eventual encerramento irregular que não constituem elementos aptos a autorizar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica decisão mantida, o que não obsta que futuramente se dê a instauração do incidente, desde que se demonstre a existência de, ao menos, indícios dos requisitos do art. 50 do Código Civil agravo desprovido”.*

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2137728-20.2021.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado -

Negaram provimento ao recurso. V. U – Julgamento:  
22/07/2021)

*“Agravo de Instrumento. Execução por título judicial (indenização por danos morais). Execução inicial em 2016. Indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Não demonstração de confusão patrimonial ou desvio de bens, não obstante o encerramento das atividades da empresa e ausência de bens. Hipótese que não restou comprovado, por ora, o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, apenas porque as pesquisas Bacenjud e Infojud restaram frustradas. Pedido precipitado. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Rejeição do pedido com fixação de honorários. Insurgência quanto a esta parte acolhida. Trata-se de incidente processual ao qual a norma não previu a fixação de verba honorária, conforme artigo 85 do CPC. Recurso provido em parte para excluir a condenação do agravante na verba honorária.”*

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2091383-93.2021.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado – Deram provimento parcial ao recurso. V. U – Julgamento: 22/07/2021)

Também há precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC)- EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração**



*de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido.”*

(STJ - AgInt no AREsp: 1018483 SP 2016/0303810-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(STJ - AgInt no AREsp: 472641 SP 2014/0026029-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento:

### 3.3- Fraude

Embora não trazida pelo artigo 50, a fraude também é um pressuposto para que seja então praticada a desconsideração, visto que o exercício desta atividade fundamenta-se no fato de setrazer prejuízo a terceiros. Sendo assim, é uma violação ao texto legal, uma distorção maliciosa da autonomia da personalidade jurídica com relação ao seu patrimônio.

Com relação à fraude, vale-se de Requião que observa o seguinte:

*“...considera-se ato fraudulento, como o conceituam os revisores do Projeto do Código de Obrigações, no art. 67, negócio jurídico tramado para prejudicar credores, em benefício do declarante ou de terceiros. No abuso de direito não existe, propriamente, trama contra o direito de credor, mas surge inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem. (REQUIÃO, 1988, p. 73)*

Evoluindo na conceituação, Fábio Ulhoa (1989, p. 57) define fraude como um artíficiomalicioso para prejudicar terceiro, não se limitando este terceiro aos credores, mas abrangendo qualquer sujeito lesado em seus interesses jurídicos.

Várias são as conceituações de fraude, cada definição leva ao entendimento de que a ela é uma ação dolosa e maliciosa à legislação, uma violação à ordem pública, a fim de prejudicar credores ou outros. Sendo assim, não é difícil a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração.

### 3.4- Abuso de Direito

Conforme visto anteriormente, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem sido, grosso modo, um “remédio” contra atos praticados em detrimento de abuso de direito, enquadrando nesse sentido o abuso da personalidade jurídica como

gênero e o abuso do direito com uma espécie desse gênero, o que traz duas teorias que são a subjetiva e a objetiva.

Para a teoria subjetiva existem duas correntes, sendo que a primeira defende que, para configurar o abuso, se faz necessário a vontade, a intenção que o titular do direito estava imbuído ao exercê-lo; já a segunda corrente sustenta ser abusivo o exercício de um direito decorrente de uma culpa por parte do titular do direito. Assim, o titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nessa situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados. (VENOSA, 2008, p. 528)

A primeira corrente defende que se a intenção do titular do direito for prejudicar terceiros, configura-se então o abuso do direito, uma gravidade gerada. Mas como esta intenção estará no íntimo do agente, difícil identificá-la, tornando unânime fragilidade da teoria subjetiva, por ela não ser suficiente para reprimir de forma eficaz o exercício abusivo de um direito.

Por seu lado, a teoria objetiva não leva em consideração a intenção do agente titular do direito. Partindo do entendimento de Sílvio de Salvo Venosa, (2008, p. 527) o abuso de direito deve ser tratado como categoria jurídica simplesmente porque traz efeitos jurídicos. Aquele que transborda os limites aceitáveis de um direito, ocasionando prejuízo, deve indenizar.

Seguindo o entendimento desse mesmo autor, (2008, p. 527) no campo da responsabilidade civil há quase sempre a noção de culpa, mas no abuso de direito, essa noção, se bem que possa integrar a natureza do ato, deve ser afastada.

Cabe então destacar que a norma antiga, ou seja, o Código Civil de 1916, no que tange a esta categoria, versava sobre o abuso abrangendo o destino econômico, o fim social do direito e o exercício normal de um direito. Com o advento do Código Civil de 2002, tais atos foram inseridos no capítulo de Dos Atos Ilícitos:

*“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os*

*limites impostos pelo seu fim econômico ou social,  
pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Assim é fácil a percepção da colocação do abuso de direito, no atual Código, no meio dos atos ilícitos. O Professor Sílvio de Salvo Venosa acerca da colocação do abuso como ato ilícito fala:

*“... a colocação do atual diploma é correta e merece elogios. O fato de a matéria estar inserida no capítulo dos atos ilícitos em nada prejudica. De fato, se o abuso de direito não constitui propriamente um ato ilícito e transcende os limites da responsabilidade civil, razão prática impõem que as consequências do abuso sejam as mesmas da reparação por responsabilidade civil. (VENOSA, 2008, p. 532)*

Ainda partindo das ideias de Venosa (2008, p. 532) a boa-fé objetiva é um dos elementos a serem analisados, levando ao entendimento de que além de transgredir a boa-fé objetiva aceitável, a conduta deverá exceder o fim econômico, moral do direito e os bons costumes.

Por fim o doutrinador (2008, p. 533) afirma que o abuso de direito foi colocado de forma elegante e consiosa no capítulo de atos ilícitos, prescindindo a noção de culpa no artigo 187, adotando critério objetivo-finalístico, tendo o critério da culpa como incidental e não como essencial para a configuração de abuso.

#### **4- CONCLUSÃO**

Conforme leciona a boa doutrina e em conformidade com a jurisprudência, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicado com parcimônia e somente nos casos específicos previstos em lei expressamente.. O uso deste instituto jurídico que afasta, em caráter excepcional, o princípio da autonomia da pessoa jurídica e a separação de seu patrimônio dos seus sócios. Neste sentido, mesmo diante de eventual fracasso na execução em face da pessoa jurídica, não cabe alargar sem nenhum parâmetro a via que conduz à desconsideração da personalidade jurídica.

## **5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- AMARAL NETO, Francisco dos santos, Direito Civil, Introdução, 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo Código Civil, São Paulo, MP, 2005, 171 p.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 24/03/2024.
- BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 24/03/2024.
- BRASIL, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em 24/03/2024.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. Aspectos Processuais da Desconsideração da Pessoa Jurídica, 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CEOLIN, Ana Carolina Santos. Abusos na Aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica. Belo Horizonte, Del Rey, 180 p.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2012
- COELHO, Fábio Ulhoa, Desconsideração da Personalidade jurídica, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- COMPARATO, Fábio Konder. O poder de Controle na sociedade Anônima, Rio de Janeiro, Forense, 1976, 429 p.
- REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº. 410, p. 24, dez/69.

- REQUIÃO, Rubens, Aspectos Modernos do Direito Comercial, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1988.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, vol. 1º, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ULHOA, Fábio Coelho, Desconsideração da Personalidade Jurídica, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, 93 p.
- VENOSA, Silvio Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.604
- VIEIRA, Osmar da Silva, Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais, Rio de Janeiro, Ed. Ronovar, 2002, 258 p.